

JULHO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1909 - ANO 65

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - NORMAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.034/2021) ----- [REF.: IR6570](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - DEPRECIAÇÃO - TAXAS SUPERIORES E INFERIORES - PRODUÇÃO DE PROVA ----- [REF.: IR6571](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO - GANHO DE CAPITAL - ETF - FUNDO DE ÍNDICES - MOEDA ESTRANGEIRA - ALIENAÇÃO - RESGATE ----- [REF.: IR6573](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - VENDA - SANÇÃO POSITIVA - SANÇÃO PREMIAL - BÔNUS - QUALIDADE - PONTUALIDADE - VOLUME - PRODUTOR RURAL ----- [REF.: IR6572](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - CURATELA - REMUNERAÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA ----- [REF.: IR6574](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - MINISTRO DA CONFISSÃO RELIGIOSA - MEMBRO DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA ----- [REF.: IR6575](#)

- IR - FONTE - ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL - REINO DOS PAÍSES BAIXOS (HOLANDA) - REMUNERAÇÃO - SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA ----- [REF.: IR6578](#)

#IR6570#

[VOLTAR](#)**CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - NORMAS - ALTERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.034, DE 24 DE JUNHO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil por meio da IN RFB nº 2.034/2021, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015 *(V. Bol. 1.680 - IR), que trata sobre o CPF, informando sobre os meios de acesso dos documentos para ciência da suspensão da inscrição, podendo ser pelo aplicativo "APP Pessoa Física", pelo serviço de notificação ao cidadão constante do cadastro digital do Governo Federal, disponível no próprio site do Governo, por e-mail ou SMS, carta ou edital.

Altera ainda que, a ciência da suspensão não poderá mais ser dada via contato telefônico com a RFB. A situação cadastral suspensa será regularizada diretamente na RFB quando houver erro ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa, sendo que depois de 90 dias contados da data de comunicação da suspensão, a inscrição poderá ser cancelada de ofício.

Destaca-se também que a inscrição que estiver suspensa há 5 anos ou mais na base de dados do CPF também poderá ser cancelada de ofício. A disponibilidade do "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" será informada pelo e-CAC.

A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF poderá ser realizada por meio do "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", disponível no site da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, ou por meio do aplicativo "APP Pessoa Física".

Tal norma revoga o art. 10, parágrafo único, III e o art. 16, § 2º, III, que tratavam sobre a possibilidade de contato telefônico com a RFB e o art. 30, § 2º, que dispunha sobre os atendimentos não conclusivos, prestados pelas repartições diplomáticas brasileiras no exterior ou pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) no Brasil, que deveriam ser concluídos pela RFB em Brasília, sendo todos esses dispositivos da própria Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, no art. 1º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 32 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

Parágrafo único. A pendência de regularização será comunicada por meio do:

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º A suspensão da inscrição no CPF será comunicada por meio:

.....

II - do "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" acessado por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis;

III - do serviço de notificação ao cidadão constante do cadastro digital do governo federal, disponível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br>> ou no "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis;

IV - de mensagem eletrônica (e-mail) ou short message service (SMS);

V - de carta; ou

VI - de edital a ser publicado no site da RFB na Internet, nos casos em que não for possível contatar a pessoa física pelos meios relacionados nos incisos I a V deste parágrafo.

§ 2º Pelo prazo de 90 (noventa) dias, o e-CAC emitirá alerta sobre a existência das comunicações relacionadas nos incisos I e II do § 1º.

§ 3º A inscrição que se encontra suspensa há 5 (cinco) anos ou mais na base de dados do CPF poderá ser cancelada de ofício." (NR)

"Art. 13.

§ 1º A situação cadastral "suspensa" será regularizada diretamente na RFB quando houver erro ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Depois de 90 (noventa) dias contados da data de comunicação da suspensão, a inscrição poderá ser cancelada de ofício." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 2º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será comunicado por meio do:

....." (NR)

"Art. 21.

.....

IV - cancelada, em caso de multiplicidade de inscrição, por decisão administrativa ou determinação judicial;

....." (NR)

"Art. 22. A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF poderá ser realizada por meio do "Comprovante de Situação Cadastral no CPF", disponível no site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>> ou por meio do aplicativo "APP Pessoa Física" para dispositivos móveis.

....." (NR)

"Art. 31.

I - o código constante no protocolo de atendimento permitirá ao solicitante acompanhar o andamento da solicitação pelo site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>; e

II - o código constante no formulário "Ficha Cadastral de Pessoa Física", para as solicitações efetuadas no exterior, permitirá o seu acompanhamento pelo site da RFB na Internet, no endereço <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>." (NR)

Art. 2º O enunciado da Seção I do Capítulo IV da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da Indicação e da Comunicação" (NR)

Art. 3º O enunciado da Seção I do Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da Suspensão e da Comunicação" (NR)

Art. 4º No Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 2015, a lista de documentos aceitos como documento de identificação, incluída na parte final do Anexo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Serão aceitos como documento de identificação:

I - para residentes no exterior ou em trânsito pelo Brasil:

a) Passaporte;

b) Documento de identificação do país de origem;

c) Outros documentos de viagem e de retorno admitidos em tratados internacionais.

II - para residentes no Brasil:

a) Carteira do Registro Nacional Migratório (CRNM) ou a antiga Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE/RNE);

b) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), emitido pela Polícia Federal para solicitantes de refúgio;

- c) Protocolo de refúgio, previsto no art. 21 da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997;
- d) Certificado de inscrição consular contendo a foto do estrangeiro;
- e) Documentos de viagem e de retorno dos Estados Partes do Mercosul e Estados associados, admitidos em acordo internacional." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 2015:

I - o inciso III do parágrafo único do art. 10;

II - o inciso III do § 2º do art. 16; e

III - o § 2º do art. 30.

Art. 6º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de julho de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 25.06.2021)

BOIR6570---WIN/INTER

#IR6571#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - DEPRECIAÇÃO - TAXAS SUPERIORES E INFERIORES - PRODUÇÃO DE PROVA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 86, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. DEPRECIAÇÃO. TAXAS SUPERIORES E INFERIORES. PRODUÇÃO DE PROVA.

A utilização de taxas de depreciação superiores àquelas prescritas na legislação tributária impõe ao interessado a produção de prova da adequação da taxa adotada às condições específicas de uso dos seus bens, devendo, em caso de dúvida quanto à prova produzida, ser pedida perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, independentemente da presença de estabelecimento físico da entidade oficial no domicílio do interessado.

Não é exigida essa comprovação se forem usadas taxas inferiores àquelas prescritas na legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 317 e 319 a 321; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 121, § 6º, e art. 124.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO REAL. DEPRECIAÇÃO. TAXAS SUPERIORES E INFERIORES. PRODUÇÃO DE PROVA.

A utilização de taxas de depreciação superiores àquelas prescritas na legislação tributária impõe ao interessado a produção de prova da adequação da taxa adotada às condições específicas de uso dos seus bens, devendo, em caso de dúvida quanto à prova produzida, ser pedida perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, independentemente da presença de estabelecimento físico da entidade oficial no domicílio do interessado.

Não é exigida essa comprovação se forem usadas taxas inferiores àquelas prescritas na legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 317 e 319 a 321; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 121, § 6º, e art. 124.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 23.06.2021)

BOIR6571---WIN/INTER

#IR6573#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO - GANHO DE CAPITAL - ETF - FUNDO DE ÍNDICES - MOEDA ESTRANGEIRA - ALIENAÇÃO - RESGATE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. ETF. FUNDO DE ÍNDICES. MOEDA ESTRANGEIRA. ALIENAÇÃO. RESGATE.

O ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido no resgate e/ou alienação de cotas de ETFs (Exchange Traded Funds) realizada em bolsa de valores no exterior, por residente no Brasil, quando o total dos valores dessas operações financeiras em determinado mês for igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de alienações e resgates, realizados no exterior em determinado mês, de ETFs, tanto vinculados a índices de renda fixa, quanto vinculados a índices de renda variável, por serem considerados bens ou direitos da mesma natureza (instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior).

Caso o valor total dos resgates e das alienações em bolsa de valores no exterior de ETFs e de outros instrumentos financeiros negociados em bolsa de valores no exterior ultrapassem, em determinado mês, o limite de R\$ 35.000,00, todo o ganho de capital sofrerá a incidência do IRPF.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 264, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; IN SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, art. 18, caput e inciso I; IN CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6573---WIN/INTER

#IR6572#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - VENDA - SANÇÃO POSITIVA - SANÇÃO PREMIAL - BÔNUS - QUALIDADE - PONTUALIDADE - VOLUME - PRODUTOR RURAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 88, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

VENDA. SANÇÃO POSITIVA. SANÇÃO PREMIAL. BÔNUS. QUALIDADE. PONTUALIDADE. VOLUME. PRODUTOR RURAL.

O valor recebido pelo produtor rural a título de sanção premial pela entrega de suas mercadorias, quer em razão da qualidade, volume ou outro critério contratualmente previsto, compõe a receita bruta da atividade rural.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, arts. 2º e 5º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6572---WIN/INTER

#IR6574#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - CURATELA - REMUNERAÇÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 85, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CURATELA. REMUNERAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.

O valor pago ao curador proporcionalmente à importância dos bens administrados possui nítida feição remuneratória. Configura acréscimo patrimonial, uma vez que representa riqueza nova que ingressa no patrimônio do curador em razão do trabalho, do esforço, tempo e dedicação despendidos no exercício de seu múnus, estando, portanto, sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, art. 153; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.752 e 1.774; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 33 e 34, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 2º e 3º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6574---WIN/INTER

#IR6575#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - RETENÇÃO NA FONTE - MINISTRO DA CONFISSÃO RELIGIOSA - MEMBRO DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DESPESAS MÉDICAS. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. MEMBRO DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA.

Os valores recebidos por ministro de confissão religiosa e por membro de instituto de vida consagrada sob a forma de pagamento de plano de saúde pela entidade religiosa estão sujeitos a incidência do IRPF retido na fonte haja vista a verba não se enquadrar como isenta e o beneficiário não gozar de imunidade ou isenção.

A simples interposição de associação pela entidade religiosa para contratar, indiretamente, plano de saúde para os seus ministros de confissão religiosa, não afasta a relação de caráter laboral entre os referidos

ministros e a entidade religiosa e tampouco a responsabilidade da entidade religiosa pela retenção do Imposto sobre a Renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 254, DE 26 DE MAIO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 178 e 685 Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. MEMBRO DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO INDIRETO.

Não há vínculo empregatício entre o contribuinte individual e a empresa contratante dos seus serviços. A empresa remunera o contribuinte individual pelos serviços prestados, ficando a cargo deste assumir o custeio das suas despesas pessoais.

A empresa pode oferecer assistência médica a seus prestadores de serviços autônomos, mas esse benefício será considerado salário indireto, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária do contribuinte individual, no valor de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Relativamente ao valor recebido pelo ministro de confissão religiosa e pelo membro de instituto de vida consagrada, caberá a estes, como contribuintes individuais, o recolhimento da sua contribuição previdenciária, não cabendo à instituição religiosa efetuar retenção dessa contribuição, uma vez que não se consideram remuneração, direta ou indireta, os valores despendidos pelas entidades religiosas com ministro de confissão religiosa, em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que não dependam da natureza e da quantidade de trabalho executado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, inciso V, alíneas "c" e "g"; arts. 22, inciso III e §§ 13 e 14, e 28, § 9º, alínea "q".

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6575---WIN/INTER

#IR6578#

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL - REINO DOS PAÍSES BAIXOS (HOLANDA) - REMUNERAÇÃO - SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 21 DE JUNHO DE 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ACORDO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO BRASIL-REINO DOS PAÍSES BAIXOS (HOLANDA). REMUNERAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. INCIDÊNCIA.

A remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por empresas situadas no Reino dos Países Baixos (Holanda), independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no Brasil, deve sofrer retenção na fonte de Imposto sobre a Renda, à alíquota de 15, nos termos do Acordo para Evitar a Dupla Tributação firmado com o Brasil e o Reino dos Países Baixos.

Dispositivos Legais: Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 98; Decreto no 355, de 1991, artigo 12, item 2 e item 5 do Protocolo; Decreto no 9.580, de 22 de novembro de

2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/2018), art. 765, e Ato Declaratório Interpretativo RFB no 5, de 16 de junho de 2014, art. 1º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB no 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso II.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.06.2021)

BOIR6578---WIN/INTER